



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

AVENIDA RUI BARBOSA, N.º 942 - FONE:(0183) 22-4424 - PRESIDENTE
C. POSTAL 275 - CEP 19.800 - ASSIS - SP - FONE:(0183) 22-2575 SECRET/FAX

LEI Nº 86, DE 08 DE MAIO DE 1 992.

*Revogada p/
lei n.º 092, de 02.07.92, C.M.*

DISPÕE SOBRE EXIGÊNCIA DE RELATÓRIO DE AGRESSIVIDADE DA ATIVIDADE AO MEIO AMBIENTE - RAAMA - COMO PROCEDIMENTO PRÉ-VIO PARA CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÕES ADMINISTRATIVAS A QUALQUER TIPO DE ATIVIDADE COMERCIAL, INDUSTRIAL, DE PESQUISA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e de conformidade com o artigo 31, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Assis, promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Para a expedição de qualquer tipo de licença pelo Poder Público Municipal, sem prejuízo das demais exigências legais, de outras esferas administrativas, para atividades comerciais, industriais, de pesquisas ou de prestação de serviços, será exigido o RAAMA - Relatório de Agressividade da Atividade ao Meio Ambiente.

Artigo 2º - No Relatório de Agressividade da Atividade ao Meio Ambiente deverá constar:

- I - Informação completa sobre a natureza da atividade;
- II - os produtos e subprodutos operados;
- III - resíduos e emissões geradas pela atividade;
- IV - procedimento utilizado disposição final dos rejeitos, pelo autor da atividade, bem como providências a serem adotadas pelo consumidor e pelo Poder Público, ou seus concessionários.



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

AVENIDA RUI BARBOSA, N.º 942 - FONE:(0183) 22-4424 - PRESIDENTE
C. POSTAL 275 - CEP 19.800 - ASSIS - SP - FONE:(0183) 22-2575 SECRET/FAX

LEI Nº 86/92.....02

V - outras informações inerentes à natureza da atividade, a critério e regulamentação dos órgãos competentes.

§ 1º- A disposição final dos resíduos somente será autorizada após total neutralização dos agentes nocivos.

§ 2º- A caracterização final dos rejeitos será estabelecida no Relatório de Agressividade da Atividade ao Meio Ambiente, pelo responsável nomeado no requerimento, e pelo Poder Público, obedecendo-se aos parâmetros estabelecidos nas posturas Municipais, Estaduais, Federais, entidades representativas de órgãos de classe, entidades ambientalistas, especialistas, notoriamente reconhecidos, ou organismos internacionais.

Artigo 3º - O Relatório de Agressividade de Atividade ao Meio Ambiente deverá ser atualizado sempre que houver alteração na legislação vigente ou mudança nas características da atividade.

Artigo 4º - As informações contidas no Relatório de Agressividade da Atividade ao Meio Ambiente, serão de domínio público, e as omissões serão de total responsabilidade civil, penal e administrativa do requerente, resguardando-se o sigilo industrial quanto a formulas, medidas e quantidades de utilização dos produtos.

Artigo 5º - Havendo irregularidades ou omissões nas informações, bem como descumprimento das posturas estabelecidas nesta Lei, será dotado o seguinte procedimento:

I - notificação pelo Poder Público, para regularização das informações no prazo de 30 (trinta) dias;



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

AVENIDA RUI BARBOSA, N.º 942 - FONE:(0183) 22-4424 - PRESIDENTE
C. POSTAL 275 - CEP 19.800 - ASSIS - SP - FONE:(0183) 22-2575 SECRET/FAX

LEI Nº 86/9203

II - vencido o prazo do inciso I, suspensão da licença até a regularização das informações;

III - da persistência de irregularidades, haverá a interdição e cassação da atividade, sem prejuízo das sanções pecuniárias e indenizações cabíveis.

Artigo 6º - Nas atividades menos complexas, poderá a critério e regulamentação da autoridade competente, ser concedida licença provisória, de prazo indeterminado, até análise do Relatório de Agressividade da Atividade ao Meio Ambiente, pelo Poder Público.

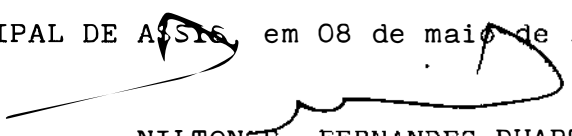
Artigo 7º - Caberá aos órgãos municipais emissores de licença de exercício, funcionamento, ou operação de atividades de qualquer natureza, exigir a juntada do Relatório de Agressividade de Atividade ao Meio Ambiente no Processo de licenciamento, e notificar os requerentes, sobre as irregularidades e exigências formuladas.

Artigo 8º - As Atividades em exercício terão prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei, para apresentarem o RAAMA.

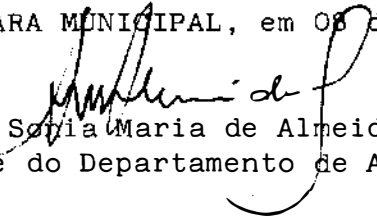
Artigo 9º - Ficam revogas todas as disposições em contrário.

Artigo 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, em 08 de maio de 1992.


NILTON S. FERNANDES DUARTE
Presidente

PUBLICADO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL, em 08 de maio de 1992.


Sônia Maria de Almeida
Chefe do Departamento de Administração